



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Dê-se ao § 3º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 278, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 11-B.....

.....

§ 3º O fornecimento efetivo cedido sem ônus, nos termos do inciso II do § 2º deste artigo, será computado com fator multiplicador a ser definido em regulamento, para fins de atendimento do compromisso de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, majorado em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) quando a cessão beneficiar Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública, instituição pública de ensino ou órgão ou entidade da administração pública sediados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 278, de 2026, admite que o compromisso de disponibilizar capacidade ao mercado interno seja cumprido, no todo ou em parte, pela cessão sem ônus de processamento e armazenamento a Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação ou ao poder público, e prevê fator multiplicador, a ser fixado em regulamento, para valorizar essa cessão. É um dos dispositivos mais interessantes do projeto: converte incentivo fiscal em



capacidade computacional pública para pesquisa, para políticas públicas e para o ecossistema de startups.

O multiplicador, contudo, é único para todo o País. O resultado previsível é que a cessão se dirija às instituições de maior visibilidade, concentradas no Sudeste, onde o beneficiário obtém o mesmo crédito com menor custo de transação. As universidades e os institutos federais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, que são exatamente os que menos acesso têm a infraestrutura de alto desempenho para pesquisa em inteligência artificial, ficarão em segundo plano.

A emenda determina que o fator multiplicador seja majorado em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) quando a cessão beneficiar instituição pública de ciência, tecnologia ou ensino, ou órgão ou entidade da administração pública, sediados naquelas regiões. O regulamento continua livre para definir o fator base; a lei apenas assegura que a cessão regional valha mais.

A regra tem custo fiscal nulo, pois não altera a suspensão tributária, e produz efeito direto sobre a capacidade de pesquisa das instituições públicas regionais e sobre a possibilidade de governos estaduais e municipais dessas regiões desenvolverem políticas públicas baseadas em dados. Guarda coerência com o § 7º do art. 11-B e com o parágrafo único do art. 11-I, que já reconhecem a prioridade regional, e apoia-se no art. 151, inciso I, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

